



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no D. O. M.  
35/12/02

### LEI N.º 234/2002

**Ementa: "Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Campo Magro e dá outras providências".**

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Campo Magro, no uso de suas atribuições legais, visando manter a proteção, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente natural e constituído, com vistas ao patrimônio cultural, histórico, artístico, hidrográfico, paisagístico e arqueológico do município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art.1º-** A Política do Meio Ambiente do Município de Campo Magro tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo, para as gerações presentes e futuras gerações, conforme o contemplado nesta Lei, e no art. 4º- da Lei Municipal nº 127/2000.

**Parágrafo único** - Cabe ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - DAMAB, a execução da Política Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente a atribuição de defini-la.

**Art.2º** - Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente urbano e rural, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida da população e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

II – multidisciplinariedade e participação comunitária nas questões ambientais;

III – promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

**IV** – controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

**V** – instituição de áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais, de preservação ambiental e de proteção aos ecossistemas essenciais;

**VI** - integração com a política do meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;

**VII** – manutenção do uso dos recursos naturais;

**VIII** – controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

**IX** – proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;

**X** – educação ambiental a todos os níveis de ensino;

**XI** – racionalização do uso do solo, água e do ar;

**XII** – planejamento e fiscalização;

**XIII** – incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

**XIV** – prevalência do interesse público;

**XV** – reparação do dano ambiental;

### **CAPÍTULO II** **DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 3º** - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

**I** – o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**II** – a adequação das atividades e ações do poder público, econômico, social e urbano, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

**III** – a adoção, no processo de planejamento da Cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

**IV** - a ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios com Municípios da Região;

**V** - a defesa e proteção ambiental de áreas de interesse ecológico e turístico, mediante convênios e consórcios com Municípios da Região;

**VI** – a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

**VII** – a criação de parques, reservas, e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse turístico, entre outros;

**VIII** – a utilização de poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo política de arborização e manejo para o Município;

**IX** – a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;

**X** – a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

**XI** – a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

**XII** – o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

**XIII** – o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**XIV** – o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos.

## TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES CAPÍTULO I

**Art.4º-** Ao Poder Público Municipal, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, de forma a manter o meio ambiente equilibrado, assegurando qualidade ambiental satisfatória aos cidadãos, devendo para tanto:

**I** – planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental, podendo contar com a colaboração de representantes das entidades ecológicas, trabalhadoras, empresariais e comunitárias;

**II** – definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes do meio físico, dando prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos recursos naturais renováveis e não renováveis sistemas fluviais, florestas, sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente, monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico;

**III** – elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

**IV** – exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas e estabelecer normas de proteção ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do ambiente;

**V** – definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

**VI** – identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**VII** – estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

**VIII** – promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciças vegetais significativas, e;

**IX** – estabelecer diretrizes específicas para a exploração mineral através de planos de uso e localização de áreas adequadas.

## **CAPÍTULO II DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - DAMAB**

**Art.5º** - Cabe ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - DAMAB, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica de Campo Magro, implementar os objetos e instrumentos da Política de Meio Ambiente do Município, fazer cumprir a presente lei, competindo-lhe:

**I** – propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Campo Magro;

**II** – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

**III** – estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interferiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

**IV** – assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

**V** – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativo à poluição atmosférica, hídrica, acústica, visual e a contaminação do solo;

**VI** – incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Metropolitano, através de ações comuns, convênios e consórcios;

**VII** – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**VIII** – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, indústrias e de prestação de serviços;

**IX** – participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

**X** – participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

**XI** – exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

**XII** – promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;

**XIII** – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

**XIV** – fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

**XV** – desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;

**XVI** – avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

**XVII** – promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas e/ou maciços vegetais significativos;

**XVIII** – autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

**XIX** – identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

**XX** – administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recurso genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

**XXI** – promover a conscientização pública para a proteção do meio



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como o processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

**XXII** – estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

**XXIII** – incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

**XXIV** – implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;

**XXV** – implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

**XXVI** – garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município;

## TÍTULO III DAS ATIVIDADES CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL CAPÍTULO I DO SISTEMA DE LICENÇAS DE ATIVIDADES CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 6º** - Além das autorizações e licenças federais e estaduais previstas na legislação, é necessária a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação do DAMAB, assim como autorização para alteração, implantação, extinção, reforma ou ampliação das seguintes obras e atividades situadas parcialmente, no município de Campo Magro:

**I** – aterros sanitários, processos e instalações para compostagem, incineração e reciclagem de quaisquer rejeitos ou resíduos;

**II** – aeroportos, heliportos, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias, linhões de eletrificação, parques temáticos;

**III** – construção de sistemas de tratamento de esgotos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

**IV** – atividades de mineração, em especial, extração de calcário, cal, areia, argila, saibro, micas e assemelhados;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**V** – distritos industriais;

**VI** – unidades ou complexos metalúrgicos, siderúrgicos, de fundição, galvanoplastia, eletrodeposição, eletroerosão e assemelhados;

**VII** – atividades destinadas à produção de celulose, papel e papelão ou que se dedicam à elaboração de produtos alimentares, farmacêuticos, veterinários e têxteis;

**VIII** – frigoríficos, abatedouros de quaisquer espécie e distribuidores desses produtos;

**IX** – estabelecimentos comerciais que se dedicam à distribuição ou comercialização de asfalto, de gás, de óleos lubrificantes, de petróleo, de fertilizantes, de produtos químicos, de minerais não metálicos, sucatas e ferro velho;

**X** – supermercados, hipermercados, hospitais, pronto-socorros, clínicas com internação ou para pequenas internações, centros comerciais ou conjunto de lojas;

**XI** – loteamento, condomínios fechados, construções multifamiliares;

**XII** – postos de abastecimentos de combustíveis.

**Art. 7º-** O DAMAB emitirá licença ambiental após o procedimento administrativo específico, na forma contida no Decreto que regulamentar a presente Lei.

**§1º** - Quando houver necessidade de licença ambiental dos órgãos federais e estaduais, o DAMAB emitirá licença ambiental contra a apresentação daquelas licenças.

**§2º-** As renovações da licença de operação serão expedidas pelo DAMAB depois de cumpridas as exigências desta Lei.

**§3º** - Os procedimentos e definições não contidos na presente lei serão as dispostas na legislação estadual pertinente.

**§4º-** Antes do pedido de licença, o Empreendedor poderá requerer diretrizes ao DAMAB, que deverá fornece-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§5º** - Os pedidos de licença e de sua renovação, assim como as respectivas decisões administrativas serão publicadas no órgão oficial do Município.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**§6º**- Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias específicas, em conformidade com a legislação estadual.

**Art.8º** - As obras a serem instaladas e as atividades a serem exercidas, definidas nos incisos I à VII, do artigo anterior, estarão sujeitas à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

**§1º**- Nos casos em que o órgão ambiental estadual tiver dispensado a apresentação do EIA/RIMA, como parte das exigências técnicas, o Município, também o fará.

**§2º**- A exigência do EIA/RIMA para licenciamento do empreendimento, pela União ou pelo Estado sempre precederá a do Município, bastando a juntada de simples cópia autenticada de um daqueles documentos exigidos por aquelas esferas de Governo para instruir o processo de licenciamento na esfera do Município.

**Art.9º** - Os pedidos de licença serão apreciados no prazo de 60 (sessenta) dias.

**§1º**- Se as informações apresentadas forem julgadas suficientes pelo DAMAB, passar-se-á à fase da análise integral, para fins de emissão da respectiva licença, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**§2º** – Requisitando o DAMAB informações complementares, o requerente da autorização terá o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentá-las; o requerente da autorização poderá solicitar a dilatação do prazo para mais de 60 (sessenta) dias, que o DAMAB poderá deferir, levando em conta o interesse público.

**Art.10** - No procedimento de licenciamento ambiental municipal serão aplicados padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aquelas que o Município entender complementar, fazendo-se essa suplementação por lei local.

**Art.11** - Todas as licenças ambientais de operação deverão ser renovadas pelo DAMAB, a cada quatro anos, perdendo a validade, as anteriores.

**Parágrafo único** – As exigências para a renovação do licenciamento ambiental são os constantes no Decreto que regulamentar a presente Lei.

**Art.12** - As licenças ambientais disciplinarão também o canteiro de obras.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art.13** - Os novos empreendimentos deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I - certificação, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de conformidade com os requisitos de uso e ocupação do solo e, quando necessário, a apresentação de licença de construir expedida pelo órgão municipal competente;

II – aprovação pelos órgãos estaduais e federais, nos casos que a licença exigir;

III – licença ambiental municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental**

**Art.14** - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido para a concessão de licença ambiental municipal para empreendimentos, obras e atividades que possam causar significativo impacto ambiental.

**§1º** - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

IV – a qualidade dos recursos ambientais.

**§2º** - O estudo conterá um diagnóstico ambiental considerando o meio físico, o meio biológico, os ecossistemas naturais e o meio sócio-econômico, obedecendo as seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-se com a proposição do requerente da licença, podendo sugerir



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

opções, inclusive, de não execução do projeto;

**II** – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, discriminando-se os impactos e a médio e longo prazo para as gerações presentes e futuras, temporárias e permanentes, seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição do ônus e dos benefícios sociais;

**III** – apresentar uma análise jurídica do projeto, no qual serão comparadas as aplicações da legislação federal, estadual ou municipal pertinentes, inclusive as convenções internacionais cabíveis e que o Brasil tiver ratificado;

**IV** – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

**V** – considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto.

**§3º** - A equipe multidisciplinar, independente do empreendedor, mas por ele contratada, deve ser composta por especialistas nas áreas necessárias à aprovação do projeto, por exigências determinadas pelo Poder Público.

**§4º** - O empreendedor deverá apresentar:

**I**- O cronograma de suas atividades ao DAMAB, respondendo às questões ou termos de referência;

**II**- Original e cópias do EIA/RIMA ao DAMAB, que, antes de designar Audiência Pública, franqueará o conhecimento do RIMA a todos os Departamentos Municipais, ao Ministério Público, às entidades ambientalistas não governamentais cadastradas no DAMAB e sediadas no Município.

**§5º** - Quando o requerente, justificadamente, comprovar a necessidades de sigilo para parte do empreendimento, o DAMAB definirá e limitará em que documentos incidirão o direito ao sigilo.

**§6º** - O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) visa transmitir à população o conhecimento de todo o conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com absoluta clareza, linguagem acessível e objetividade didática.

**§7º** - O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dar-se-á publicidade conforme disposto no artigo 225, contudo, desses documentos, matéria referente a sigilo industrial, assim solicitado, demonstrado e concedido.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§8º - A análise e julgamento dos EPIA/RIMA será feita pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§9º - Além dos casos em que o EPIA é obrigatório, o DAMAB poderá exigi-lo, em outros casos, explicitando os motivos.

## **CAPÍTULO III Das Audiências Públicas**

**Art.15** – As Audiências Públicas, integrantes do procedimento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), destina-se à exposição do projeto por membros da equipe multidisciplinar e ao debate do referido estudo com a livre participação dos presentes.

§1º - O local da audiência não poderá pertencer ao empreendedor do projeto ou estar na posse do mesmo, devendo dar-se preferência à designação de dia em que haja maior possibilidade de acesso dos interessados.

§2º - A Audiência Pública será notificada com 15 (quinze) dias de antecedência à população, mediante publicação de edital de convocação, por duas vezes, no órgão, oficial do Município, bem como no quadro de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§3º - Será enviada comunicação postal, contendo o edital, a Câmara Municipal, ao Ministério Público Federal e Estadual, à Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§4º - As audiências serão presididas pelos representantes do DAMAB, devendo ser convocados, por escrito, o empreendedor e a equipe especialista de cada área, para comparecerem.

§5º - O não comparecimento imotivado das pessoas convocadas implicará no arquivamento do pedido de licença.

§6º - As cópias mencionadas no §4º, Inciso II do Artigo 14 poderão ser livremente consultadas em local público.

## **CAPÍTULO IV Da Análise do Risco**

**Art.16** - O empreendedor deverá apresentar análise de risco do projeto, da



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

instalação e do funcionamento do empreendimento, explicitando as medidas tomadas ou a serem tomadas em caso de sinistro, apontando: área de risco, medidas de automonitoramento permanente; medidas imediatas de comunicação à população atingida ou que possa ser atingida; medidas de evacuação da população; os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares que serão prestados pelo requerente; bens ambientais potencialmente vulneráveis e meios de prevenir ou recuperar os danos; medidas de proteção à saúde do trabalhador e a população eventualmente atingida.

**Parágrafo único** – Sujeita-se à análise de risco, quando determinada pelo EPIA ou pelos órgãos ambientais da União, do Estado ou do Município, a instalação e funcionamento de unidades ou complexos de indústrias químicas, metalúrgicas, siderúrgicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas e assemelhados, e com utilização de energia hidráulica, térmica, radioativa e a construção, operação, reforma e ampliação de dutos e as atividades de armazenagem, carga e descarga de combustível.

**Art.17** - As empresas e pessoas físicas que exerçam as atividades mencionadas neste Capítulo estão obrigadas a proporcionar, às suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados e à população diretamente afetada, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

## **CAPÍTULO V Do Monitoramento Ambiental**

**Art.18** - As fontes de poluição fixas, constantes de licenciamento, serão medidas periodicamente, pelos seus responsáveis, na forma deferida na licença, segundo os parâmetros adotados oficialmente ou de acordo com os procedimentos usados nacional ou internacionalmente, mantendo-se registros próprios.

**§1º** - A natureza do processo tecnológico empregado orientará os responsáveis para a escolha dos momentos, no decorrer do período, a serem feitas medições ou coletas.

**§2º** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, que tenham obtido licenciamento ambiental, manterão a disposição do **DAMAB**, o inteiro conteúdo do monitoramento ambiental.

**§3º** – As pessoas que realizem tarefas compreendidas no monitoramento ambiental deverão ser previamente capacitadas para essas funções.

**Art.19** – O **DAMAB** instalará sistemas de monitoramento ambiental para coleta e análise em zonas residenciais ou em áreas sensíveis do ponto de vista



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

ambiental, para monitorar as emissões ambientais, notadamente para constatar a qualidade do ar e o nível sonoro, em decibéis.

## **CAPÍTULO VI Da Auditoria Ambiental**

**Art.20** – A cada quatro anos, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, que exerçam as atividades enumeradas nos incisos I a VII do artigo 6º desta Lei, apresentarão a análise de suas atividades, através da auditoria ambiental, realizada às suas expensas e responsabilidade.

**§1º** - Para o exercício da função de auditor ambiental interno no Município, o interessado deverá cadastrar-se perante o **DAMAB**, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária.

**§2º** - No caso de negligência, imperícia, imprudência, inexatidão, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor fiscal ficará proibido de exercer suas atividades no Município, sem prejuízo da necessária comunicação ao Ministério Público.

**§3º** - A auditoria deverá analisar:

I – os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocada por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II – as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle da poluição;

III – a análise da melhoria contínua do desempenho ambiental da empresa;

IV – a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e à sua saúde do trabalhador; e

V – o sistema de comunicação social, para cobertura de eventuais eventos danosos.

**§4º** - O empreendedor ficará dispensado da audiência ambiental caso esteja Certificado pelo ISO 14.001.

## **CAPÍTULO VII Da Comunicação de Evento Danoso ou Potencialmente Danoso ao Meio Ambiente**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 21** – A pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que tenha responsabilidade, direta ou indireta, na geração de dano ambiental, tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso **ao DAMAB**.

**§1º** - A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e a adequados, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano.

**§2º**- A comunicação devidamente efetuada não exime da responsabilidade de reparar o dano.

**§3º** - A comunicação imediata, veraz e ampla de informações prestadas **ao DAMAB** e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento, serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

**§4º** - Constitui evento danoso ou potencialmente danoso, para os efeitos deste artigo, os decorrentes de acidentes ou incidentes que possam afetar a comunidade do entorno.

## TÍTULO IV DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

### CAPÍTULO I Do Controle de Poluição

**Art.22** – O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e flora, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os efeitos:

I – impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II – inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;

III – danosos aos materiais, prejudiciais ao solo, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Art.23** – Ficam sob o controle da Prefeitura Municipal as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, observado o Código de Obras e de Posturas.

**Parágrafo único** – Os responsáveis pelas atividades previstas no *caput* são obrigados a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

## SECÃO I Da Poluição Sonora

**Art.24** – No monitoramento do ruído deverão ser observadas as normas específicas.

**Parágrafo único** – Na falta de norma específica, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Legislação Estadual e/ou Federal no que couber.

## SECÃO II Da Poluição do Ar

**Art.25** – Não será permitida a queimada de lixo ou matagais em terrenos urbanos.

**Art.26** – O emprego de fogo para a limpeza de pastos ou para outros fins dependerá de autorização **do DAMAB**, que somente poderá conceder-la em casos de extrema e comprovada necessidade do manejo agrossilvopastoril da propriedade rural.

**Art.27** – As normas para utilização e proteção do ar são as estabelecidas pela legislação estadual referentes ao Município de Curitiba e sua Região Metropolitana.

## SECÃO III Da Poluição das Águas e do Saneamento Básico

**Art.28** – A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo.

**Art.29** – Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Prefeitura Municipal, sem prejuízo daquele exercício por outros órgãos competentes.

**Parágrafo único** – A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Prefeitura Municipal.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art.30** – Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e pelo Estado.

**Art.31** – Os órgãos e entidades a que se referem o Artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão da potabilidade de água.

**Art.32** – A Prefeitura Municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento em convênio com a **SEMA** e **IAP**.

**Art.33** – É obrigação do proprietário do imóvel à execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

**Art.34** – Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissária de esgotos sanitários.

**Art.35** – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto, quando houver.

**§1º** - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Prefeitura Municipal, sem prejuízo a outras exigências de outros órgãos, que fiscalizarão a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

**§2º** - O empreendedor, também, poderá instalar tratamento de efluentes líquidos através de estação própria.

**Art.36** – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

**§1º** - Ficam expressamente proibidos:

I – a disposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas;

II – a incineração e a deposição final de lixo a céu aberto;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

III – a utilização do lixo “in natura” para a alimentação de animais e adubação orgânica, para uso de produção de alimentos, e ;

IV – o lançamento de lixo em água de superfícies, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§2º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos inclusive os de serviço saúde, hospitalares, laboratoriais, farmacológicos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

## SEÇÃO IV Da Poluição Visual

**Art.37** – As normas para utilização de cartazes e anúncios em vias públicas obedecerão às estabelecidas em leis específicas.

**Parágrafo único** – Na falta de norma específica, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Legislação Estadual e/ou Federal no que couber.

## CAPÍTULO II Do Uso do Solo

**Art.38** – Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

**Parágrafo único** – Os projetos de parcelamento, uso e ocupação do solo deverão estar aprovados previamente **pelo DAMAB**, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública.

**Art.39** – Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o **DAMAB**, no âmbito de sua competência deverá manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II – reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais e ecológicos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

III – utilização de áreas com declive igual ou superior a 30° (trinta graus), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI – proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – sistemas de abastecimento de água;

VIII – coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX – viabilidade geotécnica.

**Art.40** – Os recursos interpostos contra as decisões que indeferirem os projetos de parcelamento, uso e ocupação do solo deverão ser definitivamente julgados pelo **Conselho Municipal do Meio Ambiente** no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua interposição.

**Parágrafo Único** – As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

## CAPÍTULO III Dos Resíduos e Depósitos de Inflamáveis

**Art.41** – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo, riscos à saúde pública e não afetem o ambiente.

§1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser coletados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos ou resíduos potencialmente perigosos ao ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§3º - O Município poderá estabelecer normas técnicas de armazenagem e transporte, organizar listas de substâncias, produtos e resíduos perigosos ou



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

proibidos de uso no Município, e baixar instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

## **CAPÍTULO IV Das Condições Ambientais nas Edificações**

**Art.42** – As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e bem estar de seus ocupantes, de acordo com as normas previstas no Código de Obras do Município.

**Art.43** – Além das disposições previstas no Código de Obras, a Prefeitura Municipal poderá fixar normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

**Art.44** – Os responsáveis pelas atividades que manipulem produtos químicos e farmacêuticos, que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente, as indústrias de qualquer natureza e toda atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes, e a preservação da qualidade ambiental.

## **CAPÍTULO V Do Transporte de Cargas Perigosas**

**Art.45** – O Município, através do **DAMAB**, orientará o uso das vias para os veículos que transportam produtos perigosos.

**§1º** - Os caminhões que transportam combustíveis líquidos e gasosos não poderão trafegar pelas ruas habitadas do perímetro urbano, salvo para que se proceda ao reabastecimento dos postos de gasolina.

**§2º** - A localização e o funcionamento dos postos de gasolina referidos neste artigo dependerão de autorização administrativa.

**§3º** - O procedimento de autorização municipal observará rigorosamente a legislação federal.

## **CAPÍTULO VI Das áreas de Uso Regulamentado e Unidades de Conservação**

**Art.46** – Os Parques, Bosques de Preservação Permanente, Reservas



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Florestais e Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental destinadas à garantia da conservação de paisagens naturais e à recreação e lazer da população, definidas na Lei de Zoneamento, uso e Ocupação do Solo, são consideradas áreas de uso regulamentado.

**Parágrafo único** – As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por Decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

**Art.47** – A Prefeitura Municipal, criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente às associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

**Parágrafo único** – As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios naturais e culturais, destinadas à proteção de ecossistema, à educação ambiental, pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

## CAPÍTULO VII Da Proteção do Meio Ambiente

### SEÇÃO I Da Proteção dos Recursos Hídricos

**Art.48** – Para efeitos de proteção necessária aos recursos hídricos do Município ficam definidas:

**I – Zona de Preservação de Fundo de Vale:** compreende a faixa de preservação de cada margem dos rios e córregos e entornos das nascentes, bem como os remanescentes de florestas aluviais, de acordo com a legislação vigente;

**II – setores especiais de fundo de vale:** áreas adjacentes aos cursos d'água de interesse de poder público em transformá-las em parques lineares.

**Art.49** – Os Setores Especiais de Fundo de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem, e a preservação de áreas críticas.

**Art.50** – Competirá ao órgão municipal responsável as seguintes medidas essenciais:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

I – examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;

II – delimitar e propor os setores especiais de fundo de vale, os quais serão aprovados por decreto;

III – propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale;

IV – definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias que interfiram nas áreas de preservação permanente dos recursos hídricos.

## **SEÇÃO II** **Das Áreas de Preservação Permanente**

**Art.51** – Constitui objeto da presente Lei o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

**Art.52** – Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Nível mais alto: Nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II – Nascente ou olho d'água: Local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III – Vereda: Espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrências de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - Morro: Elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre 50 (cinquenta) e 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 30 (trinta) por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V – Montanha: Elevação do terreno com cota em relação à base superior a 300 (trezentos) metros;

VI – Base de morro ou montanha: Plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII – Linha de cumeada: Linha que une os pontos mais altos de uma



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

seqüência de morros ou montanhas, constituindo-se no divisor d'água;

**VIII – Área urbana consolidada:** aquela que atende os seguintes critérios:

- a) Definição legal pelo poder público;
- b) Existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

1. Malha viária com canalização de águas pluviais;
2. Rede de abastecimento de água;
3. Rede de esgoto;
4. Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. Recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. Tratamento de resíduos sólidos urbano, e;

- c) Densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilometro quadrado.

**IX – Reservatório artificial (lago ou lagoa artificial):** acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos.

**Art.53 –** Considera-se áreas de preservação permanente, para os efeitos desta Lei, as áreas cobertas ou não, por florestas e demais formas de vegetação situadas:

**I –** ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) de 200 (duzentos) metros para os curso d'água que tenham de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de 50 metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III – ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) 30 (trinta) metros para os que estejam situados em área urbana consolidadas;

b) 100 (cem) metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta;

IV – no entorno dos reservatórios artificiais (lagos e lagoas artificiais), em faixa com medida a partir do nível máximo normal:

a) de 30 (trinta) metros, para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas, e,

b) 100 (cem) metros para áreas rurais;

V – em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso ou encharcado;

VI – no topo dos morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir de curvas de nível correspondentes a 2/3 (dois terços), da altura mínima da elevação em relação à base;

VII – nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir das curvas de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base, pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha cumeada equivalente a 1000 (mil) metros;

VIII – em encosta ou parte desta, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive.

**Art. 54-** As áreas alagáveis adjacentes aos rios, cursos d'água, lagoas, lagos, reservatórios, nascentes permanentes ou temporários, incluindo os olhos d'água e veredas, integram as áreas de preservação permanente.

## SEÇÃO III Da Proteção das Áreas Verdes

**Art.55-** Consideram-se áreas verdes, os bosques de mata nativa



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

representativos da flora do Município, aqui incluídos, destinados à preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, com vistas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único:** Não se consideram áreas verdes, florestas constituídas de *Pinus spp*, *Eucalyptus spp*, e monoculturas de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

**Art.56-** A título de estímulo, poderão gozar de isenção do Imposto Imobiliário, ou redução proporcional ao índice de cobertura florestal do terreno, os proprietários que cadastrarem junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente – DAMAB, áreas com remanescentes florestais enquadradas como de preservação permanente ou em estágio médio e avançado de regeneração, impossibilitadas de corte pela legislação vigente, após a análise dos departamentos afins desta municipalidade.

### SEÇÃO IV

#### Da Arborização

**Art.57** – No entorno das indústrias, de qualquer porte, classificados como potencialmente poluidoras, deverá ser conservada, na área da propriedade da empresa, vegetação arbustiva destinada a proteger a comunidade da poluição atmosférica, sonora e do odor.

**Art.58** – Obriga-se o Poder Executivo Municipal, através do DAMAB, ao plantio de árvores nos passeios públicos, e ao longo dos rios e lagos de árvores frutíferas nativas, de acordo com estudos técnicos.

**§1º** - A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna.

**§2º** - Os moradores das propriedades adjacentes aos passeios públicos poderão neles plantar árvores, desde que obedecidas às orientações do DAMAB.

**Art.59** - Qualquer árvores ou grupo de árvores poderão ser declaradas imunes ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou de lei municipal, quando o motivo for à localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição de porta sementes ou esteja a espécie em via de extinção na região.

**Art.60** – A relocação, a derrubada, o corte ou a poda de árvores ficam



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

sujeitos a autorizações previamente estabelecidas pelo DAMAB.

**§1º** - Antes da Expedição da autorização, as árvores serão obrigatoriamente vistoriadas, relatando-se por escrito.

**§2º** - Antes da autorização de corte ou derrubada da árvore, será estudada a possibilidade de sua relocação.

**Art.61** – A autorização para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores ou grupo de árvores, será concedida quando se constatar que o gênero ou espécies apresentarem, no mínimo, uma das seguintes características:

I - causar dano relevante, efetivo ou iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - causar obstrução incontável à realização de obra de interesse público.

**Art.62-** A exceção dos casos de extrema e comprovada urgência, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, fará publicar o pedido de autorização solicitada e qualquer pessoa ou organização não governamental terá 08 (oito) dias de prazo para apresentar argumentação contrária ou favorável ao pedido.

**Art.63** – A alteração das praças e demais áreas verdes, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas, necessita de prévio consentimento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

## SEÇÃO V Das Áreas de Proteção Ambiental

**Art.64** – O Poder Público Municipal poderá instituir, no território do Município, Área de Proteção Ambiental (APA), pertencente ao domínio público ou privado, podendo em cada área, estabelecer normas, limitando ou proibindo:

I – a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras capazes de afetar os mananciais hídricos;

II – a implantação de loteamentos ou parcelamento de áreas urbanizáveis;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

III – a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais ou barragens, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

IV – o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão de terras ou em acentuado assoreamento das coleções hídricas, e;

V - o exercício de atividades, como a caça, a pesca e aplicação de agrotóxicos, que ameacem diminuir ou extinguir espécies da biota.

### SEÇÃO VI

#### Dos Parques, Reservas e Jardins Zoológicos

**Art.65** - O uso das áreas dos Parques e Reservas que, instituídas pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, forem desafetados dos usos a que estavam destinadas, será objeto de estudos especiais pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - Nas áreas dos Parques e Reservas é proibida a exploração dos recursos naturais, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**Art.66-** Nas Áreas de Proteção dos Parques e Reservas somente são admitidas às edificações destinadas aos usos residenciais unifamiliares, aos clubes e associações e às atividades rurais, sendo nelas proibido:

I – o corte de árvores;

II – a abertura de valas de drenagem ou para açudes e barragens;

III – o emprego de biocidas;

IV – o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento e o depósito de resíduos sólidos, e;

V – os aterros, as obras de terraplenagem e a exploração de jazidas minerais.

§1º - Nessas áreas, o parcelamento do solo para fins urbanos, quando admitido pelo zoneamento, depende de anuência prévia do DAMAB.

§2º - As edificações deverão conservar um afastamento mínimo de 50



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

(cinquenta) metros dos limites do Parque ou Reservas.

**Art.67-** O Município poderá criar e manter jardins zoológicos, que ficarão subordinados ao DAMAB.

**§1º-** Para a compra, permuta ou recebimento em doação de diferentes espécies animais, será exigida a apresentação de documentação da legalidade da origem, através de contrato ou termo de retenção.

**§2º** - Qualquer transação que envolva animais de interesse do jardim Zoológico, será de responsabilidade do DAMAB, que deverá criar uma Comissão de Trânsito de Animais, formada por dois técnicos do Zoológico e por uma pessoa credenciada.

**§3º** - O Município deverá manter no Zoológico uma equipe técnica formada no mínimo, por um biólogo e um veterinário que serão os responsáveis pelo bem estar e pela integridade física dos animais.

**§4º** - O Município deverá manter no Zoológico, trabalhos de Educação Ambiental visando conscientizar toda a comunidade da importância da preservação e conservação do Meio Ambiente.

**§5º** - Nenhuma atividade ou obra poluente poderá ser autorizada no recinto destinado a animais cativos.

**Art.68-** Passa a ser de competência do DAMAB o gerenciamento, controle e fiscalização dos setores de parques e jardins botânicos e zoológicos e viveiros de mudas.

## TÍTULO V DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AMBIENTE

### CAPÍTULO I Dos Instrumentos

**Art.69** – São instrumentos da Política Municipal do Ambiente:

I – o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II – o Fundo Municipal do Ambiente;

III – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

qualidade ambiental;

**IV** - zoneamento ambiental;

**V** - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

**VI** - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

**VII** - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação, e os respectivos planos de manejo;

**VIII** - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas, ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção, conservação, preservação ou correção da degradação ambiental.

**IX** - a cobrança de taxas de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

**X** - a cobrança de taxas de coleta, transporte e destino final do lixo orgânico, reciclável e hospitalar;

**XI** - a educação ambiental, incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e a capacitação tecnológica, visando o uso adequado dos recursos naturais e a produção de informações ambientais;

**XII** - a difusão de práticas de manejo integrado;

**XIII** - o gerenciamento, controle e monitoramento das fontes poluidoras;

**XIV** - os incentivos fiscais que estimulem o ordenamento do uso e ocupação do solo e a melhoria da qualidade ambiental, de acordo com a regulamentação específica.

## **CAPÍTULO II** **Do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

**Art.70** – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado de decisão, assessoramento e consultoria da Administração Municipal, de caráter consultivo e deliberativo, com composição, atribuições, critérios de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

composição, tempo de mandato, conforme a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

**§1º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto pelos Órgãos, Entidades e Departamentos abaixo relacionados:

I – Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – DAMAB;

II – Departamento Municipal de Educação;

III – Departamento Municipal de Saúde;

IV – Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

V – Departamento Municipal de Desenvolvimento Urbano - DEDUR;

VI – Procuradoria Geral do Município;

VII – Câmara Municipal de Campo Magro;

VIII – Associação Comercial Industrial e Turismo de Campo Magro;

IX – Associação de Moradores do Jardim Viviane;

X – Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

XI – Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

XII – Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA.

**§2º** - Os Órgãos, Entidades e Departamentos relacionados no parágrafo anterior indicarão seus representantes titulares e respectivos suplentes, os quais serão designados por meio de Decreto do Executivo Municipal.

**Art.71-** Entre as competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente estão:

I - propor diretrizes para a política Municipal do Meio Ambiente;

II – colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano e rural,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

plano e programas de expansão e desenvolvimento Municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana;

**III** – estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental, natural, ético e cultural do Município;

**IV** – propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

**V** – estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos, visando a proteção Ambiental do Município;

**VI** – promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção Ambiental do Município;

**VII** – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e Defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário;

**VIII** – propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

**IX** – promover e colaborar em campanhas educacionais na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

**X** – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação em Meio Ambiente;

**XI** – identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

**XII** – propor audiências públicas, nos termos legais;

**XIII** – propor e acompanhar a recuperação dos rios, lagos e matas ciliares;

**XIV** – proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

**XV** – emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo executivo Municipal ou pelos Departamentos afins desta municipalidade;

**XVI** – decidir em instância de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela Prefeitura Municipal;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**XVII** – oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e;

**XVIII** – análise e julgamento final dos EPIA/RIMA, após licenciamento ambiental e/ou parecer técnico do DAMAB.

## **CAPÍTULO III Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

**Art.72** – Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de caráter consultivo e deliberativo, para concentrar recursos destinados a projetos e ações de interesse ambiental.

**§1º** - Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

**I** – dotações orçamentárias;

**II** – o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta lei;

**III** – recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas que, independente de ação judicial, procurem reparar o dano ambiental oriundo de sua atividade ou obra;

**IV** – as resultantes de doações ou legados que venha a receber de pessoa física ou jurídica ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

**V** – contribuições, subvenções e auxílios da União do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

**VI** – as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

**VII** – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

**VIII** – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

**IX** – Royalties Ecológicos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

§2º - Ao gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Incentivos Financeiros e Fiscais

**Art.73** – O Município de Campo Magro, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios limítrofes para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

**Parágrafo único** – Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

**Art.74** – Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de 10% no imposto imobiliário por árvore, até o limite máximo de 50%, independente do número excedente a 05 (cinco) árvores.

**Parágrafo único** – O proprietário do imóvel a que se refere o “caput” do Artigo, deverá firmar perante o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

**Art.75** – Os proprietários de terrenos integrantes da Área de Proteção Ambiental – APA Estadual do Passaúna – (Decreto Estadual n.º 5063/01 e Unidade Territorial de Planejamento de Campo Magro – UTP de Campo Magro – (Decreto Estadual n.º 1611/99) receberão a título de estímulo à preservação, redução proporcional do imposto imobiliário ao índice de área verde existente no imóvel, conforme a seguinte tabela:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

<b>Cobertura Florestada (%)</b>	<b>REDUÇÃO DO IPTU (%)</b>
Acima de 80	50
De 50 a 80	30
De 30 a 49	20

**Parágrafo único** – Os proprietários de imóveis a que se refere o “caput” do Artigo, deverá firmar perante o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

## **CAPÍTULO V Da Educação Ambiental**

**Art.76** – A Educação Ambiental é considerada em instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecida na presente Lei.

**Art.77** – O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

**Art.78** – A Educação Ambiental será promovida:

I – na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pelo Departamento Municipal da Educação em articulação com o órgão responsável pelo meio ambiente;

II – para os outros segmentos da sociedade, em especial as associações de moradores que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades por órgãos e entidades do Município;

III – junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica, e;

IV – por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

**Art.79** – Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, nos dias 02 a 10 de junho de cada ano.

**Parágrafo único** – O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em conjunto com o Departamento Municipal de Educação estabelecerá programações de comemorações em dias pré-estabelecidos fora da semana a que se refere o “caput” do Artigo, de acordo com suas disponibilidades técnicas e financeiras do ano em exercício.

## TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

### CAPÍTULO I Da Fiscalização

**Art.80** – Para a fiscalização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio.

**Art.81** – São atribuições dos funcionários públicos municipais lotados no DAMAB, encarregados da fiscalização ambiental:

- I – realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II – efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III – proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V – lavrar notificação e auto de infração;
- VI – notificar o Ministério Público.

**Art. 82-** No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art.83-** Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, conforme dispõe o



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

artigo anterior, as autoridades policiais poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

## **CAPÍTULO II** **Das Infrações e Sanções**

**Art.84** – A pessoa física ou jurídica de direito público que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica submetida às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II – multa de 01 (uma) a 1000 (um mil) unidades de referência do Município;

III – suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;

IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V – apreensão do produto;

VI – embargo da obra, e;

VII – cassação do alvará e licença concedida, a ser executadas pelos órgãos competentes do executivo.

§1º - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolado ou cumulativamente.

§2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia e em dobro.

§3º - Responderá pelas infrações que, por qualquer modo cometer, concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art.85** – Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art.86** – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) unidades de referência do Município.

II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) unidades de referência do Município.

III – nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) unidades de referência do Município.

IV – nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1000 (um mil) unidades de referência do Município.

V- As multas podem ser reduzidas em até 90% do seu valor original, quando o infrator recorrer da multa em termo hábil e reparar o dano ambiental.

**Art.87** – A apuração ou denúncia de qualquer infração ambiental dará origem à formação de processos administrativos, através de auto de infração, precedidos de inspeção que comprove a infração.

§1º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§2º - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, podendo fazer a denúncia por escrito ou verbalmente, indicando testemunhas, quando a denúncia for verbal, será dever do servidor municipal passá-la à forma escrita, fornecendo, em todos os casos, o protocolo do recebimento da denúncia.

§3º - A autoridade ambiental deverá de posse da denúncia proceder à verificação de sua procedência ou não.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**§4º** - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - se notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência dela, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente pela autoridade responsável pelo Auto de Infração.;

II - em caso de recusa, será publicado na imprensa oficial em jornal de circulação local, considerando-se efetivada 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art.88-** O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data em que tiver recebido o auto de infração, ou depois de efetivada a publicação.

**§1º** - A defesa prévia é momento do procedimento administrativo em que o infrator poderá apresentar o nome e o endereço de até três testemunhas.

**§2º** - O infrator poderá solicitar a elaboração de perícia, devendo o mesmo depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 03 (três) dias, sem o que a prova será indeferida.

**Art.89** – A autoridade que presidir ao procedimento poderá, de ofício, determinar a realização de prova pericial.

**§1º** - Quando houver necessidade de exames periciais, estes serão requisitados aos órgãos competentes ou enviados a laboratórios especializados.

**§2º** - Havendo testemunhas, serão elas ouvidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da apresentação da defesa prévia.

**Art.90** – Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, e uma vez esgotados os prazos para o recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final dando ao processo por concluso e notificando o infrator.

**Art.91** – Da decisão condenatória total ou parcial, caberá recurso à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da publicação.

**Parágrafo único** – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art.92**– Quando aplicada a pena de multa, e esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Tesouro.

§1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste Artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

§4º - Para os casos omissos acima, poderá a Prefeitura Municipal, basear-se e/ou solicitar apoio de órgãos afins do estado e/ou federal.

**Art.93** – Qualquer pessoa e as associações de defesa do meio ambiente, sediadas no Município e legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB poderão ter acesso ao procedimento administrativo das infrações ambientais, permite-se requerer cópias e consultar o procedimento na presença de servidor municipal designado.

**Art.94** – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

## CAPÍTULO III Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art.95** – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único** – Para a execução das medidas de emergência de que se trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na Área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art.96** – A autoridade competente tem o dever de inspecionar as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, constituindo falta grave a omissão dos servidores.

**§1º** - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

**§2º** - Para o cumprimento de seu dever de ofício, os servidores públicos mencionados neste artigo, tem o direito de acesso a todas as atividades e obras sujeitas à licença ambiental, a qualquer hora do dia e da noite.

**§3º** - A autoridade competente poderá requisitar a cooperação da Polícia Civil, Militar ou da Guarda Municipal, nos casos em que se procure dificultar ou impedir sua atuação.

**Art.97** – Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Público.

**Art.98** – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios destinados a regulamentar esta Lei.

**Art.99** – A ausência de implementação de medidas destinadas a conservar o meio ambiente e impedir a poluição impossibilita à outorga de qualquer benefício fiscal ou de outros tipos de benefícios municipais.

**Art.100-** O Poder Executivo, mediante Decreto regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 180 dias contados a partir da publicação desta.

**Art.101-** Revoga-se a Lei Municipal n.º 045/98.

**Art.102-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, 06 de dezembro de 2002.

  
**LOUVANIR MENEGUSSO**  
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO:

JORNAL: Alm.

Nº 443

DATA: 16/03/12

102

**ERRATA:**

Na Lei nº 234/2002, que Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Campo Magro, no parágrafo sexto do artigo 15, leia-se:

§6º - As cópias mencionadas no §4º, Inciso II do Artigo 14 poderão ser livremente consultadas em local público.